

2009 – Um ano em revista: Clientes Privados

Março 2010



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Grupo de Clientes Privados

A Macedo Vitorino & Associados foi constituída em 1996, concentrando a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e infra-estruturas. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

No âmbito do nosso Grupo de Clientes Privados a Macedo Vitorino & Associados aconselha clientes nas seguintes matérias:

- Investimento;
- Propriedade Imobiliária;
- Constituição de sociedades;
- Direito Fiscal;
- Direito da Família e Direito das Sucessões;
- Contencioso; e
- Naturalizações.

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em “www.macedovitorino.com ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: mva@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente

Índice

1. Introdução	1
2. Medidas de protecção dos consumidores.....	1
2.1. Novas regras para os contratos de Crédito ao Consumo	1
2.2. Novas medidas de protecção dos consumidores na celebração, renegociação e transferência de contratos de crédito à habitação	2
2.3. Guia <i>online</i> sobre os direitos dos consumidores nas navegações e transacções comerciais via internet	2
2.4. O regime jurídico dos <i>call centers</i>	2
3. Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.....	3
4. Direito da família e das sucessões	3
4.1. Novo regime jurídico de protecção social na parentalidade.....	3
4.2. Novos prazos para acções de investigação de paternidade e de maternidade	4
4.3. O apadrinhamento civil	4
4.4. O novo regime do processo de inventário	5
5. Perspectivas para 2010	6

Com a presente publicação, a Macedo Vitorino & Associados revê os principais acontecimentos do ano de 2009, que ficou especialmente marcado pela protecção do consumidor no âmbito da celebração de contratos de crédito ao consumo

1. Introdução

O ano de 2009 ficou em grande medida marcado pela crise financeira, com repercussões directas nas empresas e nos particulares. Tal circunstância levou o Banco Central Europeu a diminuir as taxas de juro de referência a percentagens históricas.

Neste quadro, o legislador, tanto comunitário e como nacional, optou por aumentar os direitos, meios de defesa e formas de apoio ao consumidor contra práticas contratuais levadas a cabo por entidades bancárias ou entidades que, de alguma forma, possam ter uma posição dominante face aos particulares, mediante o reforço do direito à informação no que respeita a todos os aspectos contratuais relevantes na vontade de contratar.

É ainda de salientar a intenção do legislador nacional de aumentar a celeridade de processos tradicionalmente morosos, como o processo de inventário ou de adopção, através da criação de mecanismos alternativos de partilha de bens, e de um instituto intermédio entre a tutela e adopção (o apadrinhamento civil).

Nesta revista do ano de 2009 descreveremos sumariamente os principais acontecimentos legislativos que possam interessar a clientes individuais, nomeadamente, profissionais, famílias ou pequenas empresas de natureza familiar.

2. Medidas de protecção dos consumidores

2.1. Novas regras para os contratos de Crédito ao Consumo

A Directiva n.º 2008/48/CE, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei número 133/2009, de 2 de Junho, estabelece, desde 1 de Julho de 2009, a obrigação dos bancos de avaliar a solvabilidade dos seus clientes, previamente à concessão de crédito, uniformizando com o resto da União Europeia as regras da Taxa Anual Efectiva Global (“TAEG”), bem como as regras de reforço dos direitos dos consumidores.

Este diploma estabelece ainda (i) incentivos à realização de operações transfronteiriças, (ii) uma maior eficácia do direito de revogação do contrato de crédito no prazo de 14 dias, (iii) a instituição de uma ficha específica e normalizada sobre a informação europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos, às ofertas de certas organizações de crédito e à conversão de dívidas e (iv) comissões de reembolso, estipulando-se que o pagamento antecipado não pode exceder 0,5% do capital reembolsado antecipadamente.

Desta forma, os bancos encontram-se agora obrigados a indicar de forma visível e perceptível as taxas de juro conexas com o crédito.

Salienta-se que, em caso de incumprimento, apenas ocorrerá o vencimento antecipado das prestações se o cliente deixar de pagar duas prestações sucessivas que excedam 10% do montante total do crédito e desde que lhe tenha sido concedido um prazo adicional de 15 dias para a regularização da dívida.

2.2. Novas medidas de protecção dos consumidores na celebração, renegociação e transferência de contratos de crédito à habitação

Entrou em vigor, em 16 de Outubro de 2009, o Decreto-Lei n.º 51/2007 que altera o Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março.

Este diploma estende (i) o regime de clarificação da fórmula de cálculo da Taxa Anual Efectiva (“TAE”), (ii) a limitação da comissão por reembolso antecipado e (iii) a proibição de fazer depender a celebração de contratos de crédito à habitação à subscrição de outros produtos ou serviços financeiros, não só no que respeita à celebração de contrato de crédito à habitação, mas também à sua renegociação, bem como à transferência do crédito à habitação e ao contrato de crédito cuja garantia hipotecária incida sobre um bem imóvel.

Este novo diploma legal cria também o dever da entidade financiadora de informar o consumidor da Taxa Anual Efectiva revista (“TAER”), para além da TAE, sempre que lhe seja proposta a aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, como forma de reduzir *spread* das taxas de juro.

Foi ainda estabelecido o prazo de prescrição de 1 (um) ano para o exercício do direito de exigir o cumprimento da condição de subscrição de outros produtos ou serviços financeiros, como forma de reduzir comissões e demais custos do empréstimo.

2.3. Guia *online* sobre os direitos dos consumidores nas navegações e transacções comerciais via internet

Em 5 de Maio de 2009, a Comissão Europeia lançou o YouGuide, um guia *online*. O guia encontra-se disponível no sítio da União Europeia (<http://ec.europa.eu/eyouguide>), e fornece informação sobre os direitos que assistem aos consumidores face aos fornecedores de serviços de banda larga, nas transacções comerciais *online* (nomeadamente preços e condições de venda, período de reflexão, período de garantia e protecção contra condições contratuais e práticas comerciais abusivas), relativamente aos *downloads* de música e à protecção de dados pessoais em redes sociais online.

2.4. O regime jurídico dos *call centers*

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho, os utentes de *call centers* passaram a ter, desde Dezembro de 2009, um regime jurídico aplicável à prestação de serviços de informação, promoção e apoio a

consumidores ou utentes através de centros telefónicos de relacionamento (*call centers*).

Entre outras medidas, foi determinada a proibição de fazer o consumidor esperar em linha durante mais de 60 segundos, devendo ser-lhe facultada, após esse período de tempo, forma de deixar o seu contacto, para que a empresa possa contactar o consumidor no prazo máximo de 2 dias úteis. No caso de atendimento relativo a serviços de execução continuada, deve ser disponibilizado um menu electrónico que permita cancelar o serviço ou obter informações sobre o procedimento a adoptar para esse efeito.

Para além disso, o número de contacto deve constar, de forma visível, em todos os materiais de suporte de toda a comunicação da empresa. Foi ainda estabelecido um período fixo (entre as 9h e as 22h) para a realização de chamadas de promoção de serviços ou produtos.

De notar que são consideradas práticas proibidas, puníveis com coima, o reencaminhamento de chamadas para números que representem um custo adicional para consumidor, salvo se este tiver prestado o seu consentimento. Proíbe-se igualmente a emissão de publicidade durante o período de espera no atendimento, bem como o registo, em base de dados, do número de telefone usado pelo consumidor ou utente para realizar a chamada.

3. Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O Conselho de Ministros aprovou, no dia 7 de Maio de 2009, o Decreto-Lei que altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), desta forma dispensando os sujeitos passivos que não possuem nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS, de algumas obrigações declarativas, como o envio da declaração, anexos e mapas recapitulativos.

Com esta alteração, os sujeitos passivos de IRS que estão enquadrados no regime simplificado e, como tal, obrigados à entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (por serem obrigados à entrega do anexo respeitante ao IVA), ficam dispensados da entrega dessa declaração.

A alteração introduzida pelo presente Decreto-Lei produz efeitos relativamente às obrigações declarativas cujo prazo de entrega tenha início a 1 de Janeiro de 2009.

4. Direito da família e das sucessões

4.1. Novo regime jurídico de protecção social na parentalidade

Entrou em vigor, no dia 1 de Maio de 2009, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, que vem reforçar o esquema de protecção social na maternidade, paternidade e adopção.

O novo regime procede ao aumento do período de licença parental para 6 meses, subsidiados a 83%, ou 5 meses, subsidiados a 100% na situação de partilha da licença entre a mãe e o pai, em que este goze um período de 30 dias, ou dois períodos de 15 dias, em exclusividade. Anteriormente, o subsídio por maternidade, paternidade e adopção apenas previa o pagamento de 120 dias a 100%, ou 150 dias a 80%.

Do mesmo modo, são reforçados os direitos do pai por nascimento do filho, que passa a ter o direito ao gozo de um período de 20 dias úteis, 10 dias obrigatórios e 10 facultativos, integralmente subsidiados pela Segurança Social.

Foi também, pelo referido diploma, criada a possibilidade de os progenitores poderem prolongar a licença parental inicial por mais 6 meses adicionais, subsidiados pela Segurança Social. Este subsídio, no valor de 25% da remuneração de referência, é concedido a ambos os cônjuges, alteradamente, e corresponde ao período imediatamente subsequente à licença parental inicial.

4.2. Novos prazos para acções de investigação de paternidade e de maternidade

A Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, veio alargar os prazos para a propositada da acção de investigação de paternidade e de maternidade, tendo entrado em vigor em 2 de Abril de 2009.

A acção de investigação de maternidade passa, desta forma, a poder ser proposta nos 10 anos (e não 2 anos, como anteriormente se previa) posteriores à maioridade ou emancipação do investigante.

Quando a acção de investigação não possa ser proposta porque do registo de nascimento consta maternidade contrária àquela que se pretende ver reconhecida, o filho dispõe do prazo de 3 anos para propor a acção a contar da data da declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.

Prevê-se ainda o prazo de 3 anos posteriores à impugnação da maternidade instaurada, com sucesso, por terceiro, e ao conhecimento dos factos ou circunstâncias que possam justificar a investigação, por parte do investigante, após o prazo geral de 10 anos.

O prazo para propor a acção de investigação da paternidade passou a ser de 3 anos pelo marido, contados do conhecimento de circunstâncias indicativas da sua não paternidade. Em relação à mãe, o prazo foi alargado para 3 anos contados a partir do nascimento.

4.3. O apadrinhamento civil

Em 11 de Setembro de 2009 foi aprovada a Lei n.º 103/2009, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil. Trata-se de uma relação jurídica, tendencialmente permanente, entre uma criança ou jovem menor de 18 anos

e uma pessoa singular ou família que exerça os poderes próprios dos progenitores. Os padrinhos são designados de entre pessoas ou famílias habilitadas, com idoneidade e autonomia de vida, constante em lista regional da Segurança Social.

A iniciativa do apadrinhamento poderá ser do Ministério Público, de Comissão de Protecção de Jovens e Crianças, organismos competentes da Segurança Social ou de outras instituições, pelos pais ou representantes legais e das crianças ou jovens com mais de 12 anos.

Trata-se de uma relação quase familiar, que não se extingue com a maioridade e na qual se verifica um dever recíproco de alimentos entre padrinhos e afilhados. Contudo, os pais da criança apadrinhada mantêm o direito de visitar os filhos de acordo com as condições fixadas.

Padrinhos e afilhados passam a beneficiar do regime de faltas e licenças equiparadas aos pais e filhos.

O vínculo do apadrinhamento constitui-se por decisão oficiosa do Tribunal ou por compromisso de apadrinhamento civil, homologado pelo Tribunal, estando ambos sujeitos a registo civil obrigatório.

4.4. O novo regime do processo de inventário

Foi publicado, em 29 de Junho de 2009, com entrada em vigor em 18 de Janeiro de 2010, a Lei n.º 29/2009, que introduz inovações no processo de inventário, tendo em vista a sua simplificação, celeridade, e eficácia, bem como o incentivo ao recurso à mediação.

De forma a descongestionar os Tribunais, o processo de inventário passará a correr nas Conservatórias e Cartórios Notariais. Contudo, a decisão final será sempre objecto de sentença, havendo outros actos obrigatoriamente sujeito a decisão judicial, como o apuramento da dívida litigiosa ou a verificação da insolvência da herança, como forma de controlar a legalidade dos actos do Conservador e do Notário.

De notar que as partes podem recorrer das decisões dos Conservadores e dos Notários até ao Tribunal da Relação.

O referido diploma legal adita ao Código de Processo Civil aspectos relativos à mediação em matéria de direito civil e comercial. Na verdade, previamente à apresentação da petição inicial em tribunal, podem as partes recorrer a serviços de mediação. Na pendência da mediação estão suspensos os prazos de caducidade e de prescrição, e aplica-se um regime especial de confidencialidade nas sessões de mediação. Estas alterações entraram em vigor em 1 de Julho de 2009.

5. Perspectivas para 2010

O Banco Central Europeu prevê, em 2010, uma diminuição da recessão, o que deverá dar azo a uma recuperação gradual e a uma estabilização da economia.

Contudo, deverá manter-se a tendência da descida das taxas de juro de referência, ou a sua manutenção em níveis baixos, o que deverá acentuar, como em 2009, a intenção de protecção dos consumidores contra taxas de juro usurárias e cláusulas contratuais abusivas.

© Macedo Vitorino & Associados – 2010.

2009 – Um Ano em Revista

Contencioso e Arbitragem



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Grupo de Contencioso e Arbitragem

A Macedo Vitorino & Associados foi constituída em 1996, concentrando a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e infra-estruturas. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

A Macedo Vitorino & Associados presta serviços de assessoria a clientes na área de contencioso, nomeadamente nas seguintes matérias:

- Contencioso comercial
- Contencioso administrativo
- Contencioso civil
- Propriedade industrial
- Insolvência e reestruturação de empresas
- Reconhecimento e execução de sentenças e decisões arbitrais estrangeiras em Portugal
- Processos de concorrência, incluindo a instauração de acções no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
- Arbitragens internacionais
- Arbitragens nacionais junto do Tribunal de Comércio de Lisboa

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, “Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em “www.macedovitorino.com ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: mva@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente

Índice

1. Introdução	1
2. O novo regime das custas processuais	1
3. A tramitação electrónica de processos	1
4. A reforma do mapa judiciário	2
5. Alterações no âmbito da acção executiva.....	3
6. Formas de resolução extrajudicial de conflitos	4
7. O novo regime do processo de inventário	5
8. Recursos cautelares com carácter urgente	5
9. Novos prazos para acções de investigação da paternidade e maternidade.....	6
10. Substituição da Convenção de Roma pela Regulamento Roma I	6
11. A transcrição de escutas telefónicas.....	7
12. Direitos dos advogados ao adiamento de actos processuais em caso de maternidade, paternidade e luto	7
13. Perspectivas para 2010	8

O ano de 2009 ficou marcado por alterações que permitem acelerar e modernizar a tramitação processual, através da utilização da transmissão electrónica de dados.

Entre outras, verificaram-se profundas alterações no cálculo e no pagamento das custas processuais.

1. Introdução

O ano de 2009 caracterizou-se por alterações processuais que tiveram como principal objectivo a modernização da tramitação processual, a sua celeridade e a alteração do regime de pagamento e cálculo das custas processuais.

O ano ficou ainda marcado pelo início da reforma do mapa judiciário, que determinou a fusão de várias comarcas nacionais. Foi ainda aumentado o número de julgados de paz, de forma a permitir a resolução extrajudicial de litígios e a diminuição do número de processos nos tribunais judiciais.

2. O novo regime das custas processuais

No dia 20 de Abril de 2009 entrou em vigor o Regulamento das Custas Processuais (RCP), que regula o cálculo e o pagamento das custas processuais, e revoga o anterior Código das Custas Judiciais.

Este novo diploma legal prevê uma aparente diminuição do valor das taxas de justiça, uma vez que as regras para aferição do valor dos processos foram actualizadas. Contudo, sendo o valor do processo a base para o cálculo das taxas de justiça, esta afiguram-se mais caras. Este agravamento é da ordem dos 50%, o que pode demover muitas empresas de recorrer aos meios judiciais.

As taxas de justiça são agora pagas uma única vez, no início do processo, e não em duas prestações. É também de salientar a obrigatoriedade de pagamento electrónico, através de documento emitido pela plataforma Citius – Documento Único de Cobrança.

No que diz respeito às custas, a parte vencedora pode exigir à parte contrária, a título de compensação pelos honorários pagos ao seu mandatário judicial, um montante correspondente a 50% do somatório das taxas de justiça pagas pelas partes no decurso do processo.

O RCP pretende ainda penalizar as sociedades comerciais que, no ano anterior, tenham intentado 200 ou mais acções, através do pagamento de taxas de justiça agravadas.

Salienta-se ainda a criação de uma taxa sancionatória excepcional pela prática de actos improcedentes e dilatatórios que tenham como único objecto atrasar o normal andamento dos processos.

A unidade de conta foi ainda actualizada para o valor de €102,00 (cento e dois Euros).

3. A tramitação electrónica de processos

Iniciou-se a aplicação, a título definitivo, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, respeitante à entrega de peças processuais e documentos,

2009 Ano em Revista: Contencioso e Arbitragem

notificação entre mandatários, quando estes se tenham manifestado nesse sentido, e entre mandatários e as secretarias judiciais. A tramitação electrónica de processos é efectuada através do sistema informático Citius.

A partir de 5 de Janeiro de 2009 e 1 de Setembro de 2009, os actos dos Magistrados Judiciais, e do Ministério Público, respectivamente, são sempre praticados em suporte informático, através do sistema informático Citius.

No que diz respeito às notificações entre mandatários, e entre mandatários e as secretarias judiciais, tornou-se obrigatória a prática destes actos em suporte informático a partir de 1 de Julho de 2009. Estas notificações, ao serem efectuadas através da plataforma Citius, não serão enviadas por mais nenhum meio, nomeadamente correio ou telecópia.

No que diz respeito aos recursos de decisões judiciais, estes são agora remetidos electronicamente através do sistema informático Citius para o tribunal superior. Igual procedimento é aplicável às partes que interponham recurso, e aos tribunais de primeira instância no envio dos processos para o tribunal superior.

Todas as peças processuais e despachos judiciais passam agora a poder ser consultados electronicamente pelas partes através do sistema informático Citius.

O sistema informático garante que a sua utilização apenas possa ser efectuada através de uma assinatura electrónica qualificada e emitida pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado, ou certificado com assinatura electrónica avançada, especialmente emitidos pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P., garantindo-se desta forma a segurança na tramitação dos processos.

No que diz respeito à citação do réu nas acções declarativas e às acções executivas, também entraram em vigor algumas alterações no que diz respeito à designação do solicitador de execução. A parte pode nomear um solicitador de execução, à sua escolha, sendo-lhe o processo remetido também por transmissão electrónica de dados, dispondo o solicitador de execução de um período de cinco dias, após a sua notificação, para proceder à citação e/ou iniciar as diligências de penhora.

4. A reforma do mapa judiciário

O Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, procedeu à regulamentação, a título experimental e provisório, da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), aprovada através da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Este diploma dá início à reforma do mapa judicial português, tendo entrado em vigor em 14 de Abril de 2009.

O intuito desta reforma foi o de criar um plano de gestão mais eficiente na organização dos tribunais judiciais e modernizar o sistema de administração da justiça em Portugal.

As novas comarcas criadas resultam, na grande maioria, da fusão de comarcas já existentes, tendo sido designadas as seguintes comarcas piloto:

i) Alentejo Litoral (concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines);

ii) Baixo Vouga (concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos), e

iii) Grande Lisboa Noroeste (concelhos da Amadora, Mafra e Sintra).

As novas comarcas são geridas por juizes presidentes, nomeados por três anos, e, nos casos de comarcas com mais de três juizes, pode o presidente propor ao Conselho Superior da Magistratura a coadjuvação por um magistrado coordenador, que desempenhará competências delegadas.

Foi igualmente criado o cargo de Procurador-Geral Adjunto, coordenador do Ministério Público, a quem compete a direcção e coordenação da actividade do Ministério Público na Comarca.

A implementação definitiva das reformas nas novas comarcas criadas deverá ocorrer em 1 de Setembro de 2010, e implicará a agregação de 231 comarcas para apenas 39.

5. Alterações no âmbito da acção executiva

As Portarias n.º 331-A//2009 e 331-B/2009, de 30 de Março, que entraram em vigor em 31 de Março de 2009, introduziram alterações ao âmbito da pesquisa e da localização de bens móveis penhoráveis, e também em matéria da citação electrónica de instituições públicas, com vista à defesa dos direitos da Fazenda Pública, do Instituto de Segurança Social, I.P. e à agilização dos processos judiciais de cobrança de dívidas.

O solicitador de execução, sem qualquer autorização judicial, pode consultar directamente, por via electrónica, as bases de dados da administração tributária, da Segurança Social, das Conservatórias do Registo Automóvel e do Registo Civil, bem como de outros registos ou arquivos semelhantes, e assim obter todas as informações sobre a identificação do executado e a localização de bens penhoráveis.

Passou ainda a ser possível ao solicitador de execução, no prazo de cinco dias após a realização da penhora, proceder à citação da Fazenda Pública, da Segurança Social e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., através da transmissão electrónica de dados, para que estas

2009 Ano em Revista: Contencioso e Arbitragem

entidades possam exercer os seus directos de créditos nos processos executivos.

As acções executivas são, desde 31 de Março de 2009, notificadas ao solicitador de execução nomeado através de transmissão electrónica de dados, dispondo aquele de um prazo de cinco dias para dar início às diligências de buscas de bens.

No que diz respeito ao pagamento das despesas e honorários do solicitador de execução, a acção executiva encontra-se dividida em três fases, às quais correspondem honorários diferentes.

Pela primeira fase, que se inicia com o envio do requerimento executivo e termina com a notificação do Exequente do resultado de buscas de bens, é devido um custo fixo que pode ir até € 127,50.

A segunda fase compreende a penhora de bens e a respectiva venda. Aqui, os valores pagos a título de honorários diferem conforme a quantidade de bens efectivamente penhorados.

A terceira e última fase corresponde à extinção da instância. Aqui o solicitador de execução elabora a nota final de despesas e honorários, tendo em consideração o sucesso na recuperação do crédito, bem como a fase processual onde a recuperação ocorreu. Esta alteração entrou em vigor em 20 de Abril de 2009,

6. Formas de resolução extrajudicial de conflitos

O ano de 2009 ficou marcado pela criação de tribunais de resolução extrajudicial de conflitos, como forma a evitar o recurso aos tribunais judiciais.

Deste modo foram criados, através do Decreto-Lei n.º 60/2009, de 4 de Março, os seguintes Julgados de Paz:

- i) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos;
- ii) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Belmonte, Covilhã e Fundão;
- iii) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Carregal do Sal, Mangualde e Nelas;
- iv) Julgado de Paz do Concelho de Cascais e
- v) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.

Com o Decreto-Lei n.º 289/2009, de 8 de Outubro, foram ainda criados os Julgados de Paz que de seguida se indicam:

- i) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo;
- ii) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Penela;
- iii) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Câmara de Lobos e Funchal;
- iv) Julgado de Paz do Concelho de Loures, e
- v) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Odemira e Sines.

7. O novo regime do processo de inventário

Foi publicado em 29 de Junho de 2009, com entrada em vigor em 18 de Janeiro de 2010, a Lei n.º 29/2009 que introduz inovações no processo de inventário, com vista à sua simplificação, celeridade e eficácia e, bem assim, ao incentivo ao recurso à mediação.

De forma a descongestionar os tribunais, o processo de inventário passará a correr nas Conservatórias e Cartórios Notariais. A decisão final será sempre objecto de sentença judicial, havendo um elenco de actos obrigatoriamente sujeitos a decisão judicial, como o apuramento da dívida litigiosa e a verificação da insolvência da herança, como forma de controlo da legalidade dos actos praticados pelo Conservador e pelo Notário. As partes podem recorrer das decisões dos Conservadores e Notários até ao Tribunal da Relação.

O referido diploma legal adita ao Código de Processo Civil aspectos relativos à mediação em matéria de direito civil e comercial. As partes podem, previamente à apresentação da petição inicial em tribunal, recorrer à mediação. Os prazos de caducidade e prescrição estão suspensos enquanto decorre o processo mediação, estabelecendo-se um regime especial de confidencialidade nas sessões de mediação. Estas alterações entraram em vigor em 1 de Julho de 2009.

8. Recursos cautelares com carácter urgente

De acordo com o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 9/2009, considera o Supremo Tribunal de Justiça que “*os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, mesmo na fase de recurso*”.

Não obstante a finalidade dos procedimentos cautelares ser a de evitar que a demora na acção principal cause lesão grave e irreparável ao direito do requerente, as decisões das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça têm-se revelado contraditórias no que diz respeito à urgência dos procedimentos cautelares na fase de recurso e da oposição do requerido, quando este não tenha sido ouvido antes do decretamento da providência.

Nesta medida, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça uniformizar a jurisprudência, considerando que os procedimentos cautelares revestem sempre natureza urgente, independentemente da fase processual.

9. Novos prazos para acções de investigação da paternidade e maternidade

A Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, veio alargar os prazos para a propositura da acção de investigação de paternidade e de maternidade, tendo entrado em vigor em 2 de Abril de 2009.

A acção de investigação de maternidade passa a poder ser proposta nos dez anos posteriores à maioridade ou emancipação do investigante (e não dois anos posteriores, como anteriormente se previa).

Quando não seja possível propor a acção de investigação pelo facto de o registo de nascimento constar maternidade contrária àquela que se pretende ver reconhecida, o filho dispõe do prazo de três anos para propor a acção, a contar da data da declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.

Prevê-se ainda o prazo de três anos, posteriores à impugnação da maternidade instaurada, com sucesso, por terceiro e ao conhecimento dos factos ou circunstâncias que possam justificar a investigação por parte do investigante, após o prazo geral de dez anos.

O prazo para propor a acção de investigação de paternidade pelo marido passou a ser de três anos, contados do conhecimento de circunstâncias indicativas da sua não paternidade. Em relação à mãe, o prazo foi alargado para três anos contados a partir do nascimento.

10. Substituição da Convenção de Roma pela Regulamento Roma I

O Regulamento 593/2008, de 17 de Junho, sobre a lei aplicável às relações contratuais (“Roma I”), é aplicável a todos os contratos celebrados após 17 de Dezembro de 2009. Este regulamento substitui a Convenção de Roma de 1980, a qual continua a ser aplicada aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do novo regulamento.

O regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, excluindo-se a sua aplicação às questões fiscais, aduaneiras, administrativas, sobre o estado e capacidade das pessoas, às relações familiares e regime de bens, às obrigações decorrentes de cheque, letras, livranças e outros títulos negociáveis, às convenções de arbitragem e pactos de jurisdição, e às matérias de direito das sociedades comerciais.

O Regulamento de Roma I continua a consagrar a liberdade de escolha da lei aplicável às relações contratuais, não se encontrando prejudicadas as normas imperativas das ordens jurídicas em causa.

No que toca à lei aplicável, e na falta de escolha das partes, deixa de se aplicar a lei que apresenta uma conexão mais estreita. Agora, a lei aplicável é a lei do país onde o contraente que deve efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual.

No entanto, o critério da conexão mais estreita poderá ser ainda aplicado quando não seja possível determinar qual a prestação característica do contrato.

11. A transcrição de escutas telefónicas

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça número 13/2009, de 6 de Novembro, determina que, durante o inquérito, o juiz de instrução criminal pode ordenar, a requerimento do Ministério Público, a transcrição e a junção aos autos das conversações e comunicações indispensáveis para fundamentar a futura aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência.

No requerimento apresentado pelo Ministério Público deve este órgão indicar a concreta medida que tenciona vir a aplicar ao arguido.

12. Direitos dos advogados ao adiamento de actos processuais em caso de maternidade, paternidade e luto

O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, que entrou em vigor em 5 de Junho de 2009, consagrou o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir, em caso de maternidade, paternidade e luto.

No caso de maternidade ou paternidade, os advogados têm direito ao adiamento da diligência que devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, sendo a data da diligência adiada por um período mínimo de dois meses. Caso a diligência se encontre marcada para o segundo mês após o nascimento, o adiamento será, no mínimo, de um mês.

Caso estejam em causa processos urgentes, como providências cautelares ou processos de insolvência, os prazos de adiamento das diligências alteram-se para duas e uma semana, respectivamente, dependendo se a marcação está agendada para o primeiro ou segundo mês após o nascimento.

Nos processos onde tenha sido aplicada medida de coacção de obrigação de permanência na habitação ou prisão preventiva não há lugar a qualquer adiamento.

Este diploma permite ainda o adiamento de actos judiciais nos quais os advogados devessem intervir no próprio dia ou nos dois dias seguintes ao falecimento de progenitores, filhos, cônjuges ou pessoa equiparadas.

A comunicação ao tribunal deverá ser acompanhada de comprovativo da gravidez, nascimento ou óbito, comprovativos que podem ser enviados no prazo de dez dias.

13. Perspectivas para 2010

No que diz respeito à organização do mapa judiciário nacional, o ano de 2010 irá ficar marcado pela entrada em vigor da sua reforma, com a reestruturação de todas as comarcas, e a criação de novas comarcas, de forma a permitir um melhor funcionamento da justiça e uma melhor resposta dos tribunais às exigências específicas de cada comarca.

Quanto à tramitação processual, a tendência será a da ampliação dos serviços informáticos a mais tipos de processos, bem como do aumento das funcionalidades das plataformas electrónicas.

Por fim, é de referir que em 2010 o Governo estenderá a um maior número de comarcas o processo civil experimental, que prima pela celeridade, uma vez que a sua tentativa de implementação no ano de 2009 acabou por se frustrar.